

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preço nº. 001/2017

Recorrente: CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA ME

O Conselho Regional de Educação Física localizado no município de Florianópolis/SC realizou, no dia 27 de abril de 2017, licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 001/2017, para Contratação de contratação de empresa de ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA para elaboração de todos os projetos necessários para a construção da nova sede do CREF3/SC, conforme especificações do termo de referência, pré-projeto, projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Florianópolis nº 63.793 e consulta de viabilidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis sob número de processo nº 043269/2016.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA ME**.

Conforme consta nos autos, a licitante **CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA ME** apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

A Concordia Engenharia e Tecnologia Ltda Me, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.697.820/0001-26, com sede na Rua 29 de julho nº 141, sala 21, na cidade de Concórdia - SC, ato constitutivo encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do listado Santa Catarina sob o NIRC 20157346560 de 26/03/2015, (terceira alteração contratual) e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguir articuladas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 11/05/2017, com 5 dias úteis, vencendo o prazo final no dia 17/05/2017.

2 - O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de Tomada de Preço nº 001/2017, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente deixar de demonstrar no item “24.8” que trata de Liquidez Corrente e Solvência Geral.

3 - DOS FATOS

3.1 - A Recorrente ao apresentar a Qualificação Econômica Financeira, no item 24.8 do Edital de Tomada de Preço nº 001/2017, apresentou o índice de Liquidez Geral, e não fez constar no mesmo o índice de Liquidez Corrente e Solvência Geral.

3.2 - A Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira.

3.3 - Quando a Recorrente apresentou o índice de liquidez geral, que mede a capacidade de pagamento no longo prazo, com o índice de 68,97, ou para cada R\$ 1,00 de dívida, possui de bens de direitos realizáveis em moeda corrente R\$ 68,97 e possível afirmar que todos os demais índices de liquidez estão alinhados com este, como é possível confirmar através do Balanço Patrimonial da empresa, senão vejamos:

-Liquidez Corrente - LC = $451.340,23 / 6.544,22 = 68,97$

-Solvência Geral - SG = $543.971,70 / 6.544,22 = 83,12$

3.4 - As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados no item 3.3.

3.5 - O fato da Licitante exigir os índices de qualificação financeira no Edital, exime que os cálculos sejam feitos pela mesma, ou pelo Contador do Licitante.

3.6 - Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

3.7 - Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

3.8 - A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

3.9 - A Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda Me, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 01/2017 e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, omitindo apenas a demonstração de cálculos de 2 índices do item 24.8, mas que fica evidenciada no Balanço Patrimonial a boa situação financeira, e que em nada interfere no resultado da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda Me, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o ^a 4º, do art. 109, da Lei n.º. 8.666/93.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de Tomada de Preços n.º. 001/2017.

ANÁLISE DO PEDIDO

Embora a empresa não tenha apresentado os cálculos e a planilha conforme solicitado no item 24.7 do referido Edital, a mesma encontra-se em boa situação financeira comprovada pelo balanço patrimonial/contábil apresentado. Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **DEFERIR** a peça recursal apresentada pela licitante **CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA ME**.

Florianópolis, 25 de maio de 2017.

Jean Carlo Sprotte
Presidente da comissão
CREF 002502-G/SC